



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO(A) SR(A). FERNANDO BARP.  
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
POJETO LEI 035/2015.

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI  
LEGISLATIVO 035/2015 QUE TORNA OBRIGATÓRIA  
A DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS OFERECIDOS  
NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Em atenção ao solicitado pelo MD Vereador  
Sr. Fernando Barp, Presidente da Câmara de Vereadores de  
Erechim estamos remetendo parecer desta Consultoria  
Jurídica em face do Projeto de Lei nº 035/2015 que torna  
obrigatória a divulgação dos medicamentos oferecidos na  
rede municipal de saúde e dá outras providências.

Embora a iniciativa dos Vereadores  
proponentes possa ser considerada louvável, ao tornar  
obrigatória a divulgação dos medicamentos oferecidos na  
rede municipal de saúde, invadiu a competência privativa  
do Chefe do Poder Executivo Municipal, isso porque incumbe  
ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa  
de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e  
órgãos da Administração Pública.

A Constituição Estadual em o art. 60, inciso  
II, alínea "d", assim dispõe:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do  
Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

**d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**

Tal comando constitucional de reserva de iniciativa é aplicável aos Municípios a teor do disposto no artigo 8º da Constituição Estadual. Vejamos a redação:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Por sua vez o Art. 45 da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

**Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:**

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Vejamos os ensinamentos do renomado doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, em seu livro "Direito Municipal Brasileiro", editora Malheiros, pp. 438/439:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edibilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Deste modo verifica-se evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 10 da Constituição Estadual, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes.

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de seus membros, julgou inconstitucional Lei similar, no Município de Canguçu. Vejamos o acórdão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL N° 3.891/2013 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO NA PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO NA INTERNET A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DISPONÍVEIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

Norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de origem, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo disciplinar questões relativas às atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Violado os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes. Art. 60, II, alínea "d" da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 70055649792, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, JULGADO EM 07/10/2013)

Inúmeros outros julgados do Tribunal do Rio Grande do Sul, poderiam ser colacionados no sentido de declarar inconstitucionais Leis de iniciativa Legislativa onde, estando em debate o princípio da publicidade e a criação de atribuições a órgãos do Poder executivo, entenderam os Desembargadores que a criação das atribuições é privativa do Chefe do Executivo, assim em afronta os artigos 60, II, d, e 82, II, III e VII, CE/89, e de quebra, aos princípios relativos à independência e separação dos Poderes, tal como discorrem os artigos 8° e 10, CE/89.

Assim sendo e pelas considerações acima expostas e arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, opina esta Consultoria Jurídica pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Legislativo número 035/2015, por vício de origem.

Declinado o parecer acima posto, tenho por oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do processo legislativo que se caracteriza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

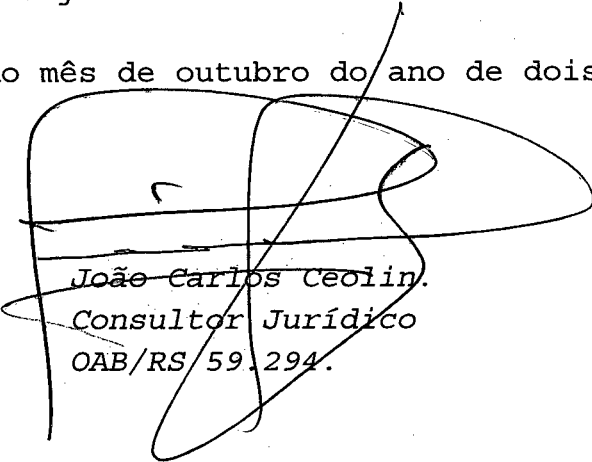
## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

como um ato opinativo. A opinião exposta no parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes a liberdade de seguir a opinião disposta ou não

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

  
João Carlos Ceolin.  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 59.294.